ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Petição n.º 490/XIII/3.ª– Inclusão do voluntariado como opção no currículo escolar **1.º Subscritor:** Cristina Isabel Pires Mendes Antunes

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por 1 cidadão.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 10 de abril de 2018, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, e não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

« 1. Não foi possível detetar a existência de petições pendentes ou arquivadas, relacionadas com o objeto da presente petição – inclusão do voluntariado no currículo escolar.

2. Tal como não foi possível detetar a existência de iniciativas legislativas conexas com a presente matéria. Relativamente à temática da alteração do currículo escolar foi possível detetar as seguintes petições:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	Nº Ass.
XIII/3				
399	2017-10-26	Solicita a inclusão da educação mental no currículo escolar	Concluída 2018-02-28	1
XIII/2				
344	2017-06-26	Solicitam a inclusão do Projeto Personal Planning no currículo do ensino em Portugal.	Concluída 2018-01-19	4167

XII/1				
131	2012-05-14	Pretendem que a disciplina de Educação Tecnológica faça parte do currículo nacional do 2º e 3º Ciclos como disciplina obrigatória.	Concluída 2012-10-24	5039
IX/2				
75	2004-02-26	Manifestam-se contra a introdução de uma disciplina de educação sexual integrada no currículo escolar, com carácter obrigatório e sujeita a avaliação.	Concluída 2005-05-03	105

3. E as seguintes iniciativas:

Nº	Título	Data	Autor
XII/2 - Apreciação Parlamentar			
55	Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho "Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que "estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos Ensinos Básico e Secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos Ensinos Básico e Secundário".	2013-07-11	PCP
XII/2 - Projeto de Resolução			
803	Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 91/2013 de 10 de julho, "Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que "estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos Ensinos Básico e Secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos Ensinos Básico e Secundário"".	2013-07-18	PCP
XII/1 - Apreciação Parlamentar			
28	Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho, que "Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário".	2012-07-07	PS
26	Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho, que "Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário".	2012-07-05	PCP
XII/1 - Projeto de Deliberação			
3	Solicitação de parecer a ser elaborado pelo conselho nacional de educação sobre o currículo do ensino básico e secundário	2012-01-25	BE

III. Enquadramento Legal

(...) 3. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário. Nos artigos 12.º, 14.º e 15.º prevê-se a possibilidade de as escolas disponibilizarem componentes curriculares complementares, bem como atividades de enriquecimento do currículo e de formação pessoal e social dos alunos.

4. No ano letivo 2017/2018 foi desenvolvido em regime de experiência pedagógica, nas escolas interessadas, um projeto de autonomia e flexibilidade curricular, nos termos do Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho.

5. Por outro lado, foi definido o perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória. Veja-se ainda o parecer do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

6. A definição do currículo escolar é da competência do Ministério da Educação, competindo «à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração».

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de peticionários.

6. Atendendo à matéria objeto da petição, foi ainda determinado pedir informação às seguintes entidades: Ministro da Educação e Conselho Nacional de Educação, concedendo-se o prazo de 20 dias para o efeito, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugados com o artigo 23.º da LEDP.

Demonstrando-se decorrido tal prazo, apenas foi recebida informação do Conselho Nacional de Educação, encontrando-se disponível para consulta na página da petição, e sendo certo que as informações que vierem a ser recebidas serão objeto de publicitação em tal página.

- O **Conselho Nacional de Educação** prestou a seguinte informação:

«É nosso entendimento que a petição reporta na generalidade à interpretação do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, cuja matéria se encontra neste momento em revisão, através da discussão pública de um novo normativo. (...) o Conselho tem em preparação um parecer, que será enviado oportunamente. (...) a questão colocada nesta petição, embora pertinente, deverá ser analisada tendo em conta o atrás referido, num contexto curricular mais vasto (...)»

7. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo esta matéria sido objeto de deliberação em sentido contrário.

8. Examinada a petição e os respetivos elementos de instrução e promovida a obtenção das informações tidas por necessárias, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os

Deputados que integram a Comissão e proceder ao seu arquivamento, em conformidade com o disposto na alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 29 de maio de 2018,

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)